



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.917783/2012-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.427 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.  
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Pertence ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e a liquidez dos créditos, como requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Na origem, cuidam os autos de PER/DCOMP por meio do qual foi pleiteada a compensação dos seguintes débitos: COFINS valor de R\$ 13.475,60 acrescido de multa (cód.8109) do período de apuração 09/2010 juros, totalizando R\$ 4.536,88; com crédito que o devido, através de DARF no valor de arrecadado na data de 23/04/2010. Foi útil R\$ 20.155,00.

De acordo com o Despacho Decisório que entendeu pela não homologação da compensação declarada, o crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para quitação de débito da COFINS do Período de Apuração 31/03/2010.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de inconformidade alegando, em síntese, ter ocorrido um erro no preenchimento da DCTF do mês de fevereiro de 2010, sendo retificada para ajustar-se a contabilidade e a PER/DCOMP deste processo. Entende que o crédito existe, pois se trata de uma falha no cumprimento de obrigação acessória, devidamente comprovada e sanada. Faz juntada das declarações, original e retificadora e demonstrativos contábeis e fiscais.

Os argumentos não foram acolhidos pela 1ª Turma da DRJ/REC:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte reitera os fundamentos de defesa, acrescentando os seguintes pontos: **(a)** que o indébito tributário não pode ser considerado como receita da Fazenda Pública, pois não há lei que o determine; **(b)** que o erro material ficou comprovado nos autos, pela apresentação de DCTF Retificadora e também, pelos próprios livros contábeis da recorrente. Que o DACON, na época, revestia-se de mero instrumento auxiliar e que atualmente não é mais exigível; **(c)** que os atos normativos da administração tributária, bem como a jurisprudência de nossos tribunais administrativos, reconhecem o direito à compensação mesmo que a DCTF Retificadora tenha ocorrido após o Despacho Decisório.

O recurso foi apreciado na sessão de 30 de agosto de 2018, oportunidade na qual o colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, pautando-se pelo princípio da verdade material, nos seguintes termos:

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

*Ante o exposto*, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

- (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendose, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;
- (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;
- (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e
- (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Em cumprimento à diligência a unidade responsável intimou a contribuinte para:

**9.** Considerando-se a divergência de base de cálculo verificada, e a afirmação do contribuinte de que “sua contabilidade havia utilizado para composição da Base de Cálculo receita de terceiros, no caso de órgão público”, foi expedido o Termo de Intimação EQREC3/RF10 n.º 1259/2020 para que o contribuinte esclarecesse os valores divergentes da base de cálculo, assim como, comprovasse os lançamentos contábeis que deram origem ao novo valor de débito declarado, fl 175.

**10.** Além disso, solicitou-se informar caso pertinente, a base legal para a exclusão dos valores que foram desconsiderados da base de cálculo, assim como foi solicitado esclarecimentos do lançamento de COFINS a recolher no valor de R\$ 409.195,07 que consta na conta 2.01.01.04.004 do Balancete do período de 01/03/10 a 28/03/10.

Intimada, via endereço postal, via Edital, em papel e eletrônico, realizado ainda contato via telefone no dia 14/10/2020 com o Sr. Roger da Silva Gazen, sócio e administrador (contrato social às fls 172 a 213), a Recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Trata-se de recurso tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP, tendo em vista que as informações declaradas em DCTF retificadora, que deveriam confirmar a disponibilidade de direito creditório, divergem de outras informações prestadas à RFB .

Assim, verifica-se nos autos ter sido promovida a retificação das respectivas declarações, contudo, durante a diligência anteriormente determinada, foram verificadas discrepâncias de valores na base de cálculo. Por essa razão, a Recorrente foi intimada para comprovar os lançamentos contábeis que deram origem ao novo valor de débito declarado, bem como a base legal para a exclusão dos valores:

**7.** Sendo assim, inicialmente verificou-se que o débito declarado na DCTF original, fls 20 a 43, era de R\$ 418.706,93 e, após retificação da DCTF, foi reduzido para R\$ 398.551,93.

**8.** Já no DACON relativo ao mês de março de 2010, fls 88 a 117, observamos que a COFINS declarada para o período de análise foi de R\$ 418.706,93, que resultou da aplicação do percentual de 3% sobre a Receita de Vendas de Bens e Serviços no montante de R\$ 13.956.897,67. Porém, na planilha Demonstrativo de Cálculo do PIS e COFINS – Mar 2010, fl. 154, apresentada juntamente com o Recurso Voluntário, podemos verificar que o contribuinte informa uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 13.285.064,35, o que ensejaria o valor do débito retificado, de R\$ 398.551,93.

**9.** Considerando-se a divergência de base de cálculo verificada, e a afirmação do contribuinte de que “sua contabilidade havia utilizado para composição da Base de Cálculo receita de terceiros, no caso de órgão público”, foi expedido o Termo de Intimação EQREC3/RF10 n.º 1259/2020 para que o contribuinte esclarecesse os valores divergentes da base de cálculo, assim como, comprovasse os lançamentos contábeis que deram origem ao novo valor de débito declarado, fl 175.

**10.** Além disso, solicitou-se informar caso pertinente, a base legal para a exclusão dos valores que foram desconsiderados da base de cálculo, assim como foi solicitado esclarecimentos do lançamento de COFINS a recolher no valor de R\$ 409.195,07 que consta na conta 2.01.01.04.004 do Balancete do período de 01/03/10 a 28/03/10.

...

**13.** Finalizado o prazo para atendimento à intimação e até a presente data, o contribuinte não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre a divergência verificada.

**14.** Nos documentos contábeis constantes do processo às fls 44 a 53 podemos verificar os lançamentos da conta “receita de execução de obras”, no valor de R\$ 13.881.487,67. Ocorre que não é possível afirmar se não foram recebidas outras receitas que deveriam ser incluídas na base de cálculo da COFINS além de receitas de serviços, uma vez que não constam os lançamentos contábeis das outras contas do mês de referência. Além disso, este valor de receita não é o mesmo que serviu de base de cálculo para novo débito que o contribuinte afirma haver apurado, de R\$ 398.551,93. Ainda assim, caso fosse possível afirmar que as únicas receitas auferidas pelo contribuinte no mês foram oriundas de execução de obras o débito deveria ser de R\$ 416.444,63.

**15.** Destaca-se também que o contribuinte juntou cópia do Razão Consolidado, período de 01/02/10 a 30/04/10, fls 146, em que consta a conta COFINS a recolher. Ocorre que nos lançamentos realizados no dia 31/03/2010 não há nenhum valor que coincida com o débito alegado.

**16.** Sendo assim, por meio dos documentos contábeis juntados e considerando a falta de esclarecimentos do contribuinte não há como confirmar o débito informado na DCTF retificadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS promoveu ainda o batimento dos valores declarados no DACON, com o DARF quitado, concluindo pela inexistência de valor passível de ser reconhecido a título de pagamento indevido ou a maior de COFINS:

**18.** E, considerando os valores declarados no DACON, resta comprovado que o débito apurado em março de 2010, a título de COFINS alcançou o valor de R\$ 418.706,93 conforme declarado pelo contribuinte naquele demonstrativo.

**19.** Fazendo o batimento com o DARF quitado de R\$ 418.706,93, fl 68, resulta que não há valor passível de ser reconhecido ao contribuinte a título de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração de março de 2010.

**20.** Sendo assim, não deve ser reconhecido o crédito pleiteado na Dcomp n.º 17295.37097.231210.1.3.04-3023, e não devem ser homologadas as compensações declaradas.

Em que pese ter sido intimada, sobretudo porque a ela lhe compete o ônus da prova, a Recorrente não fez juntada de planilha própria ou qualquer documento probatório suficiente. Não havendo provas nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que não há como confirmar o débito informado na DCTF retificadora e, por via de consequência, a liquidez e certeza do crédito pleiteado, sendo farta a jurisprudência do Conselho neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2006

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretenso direito, a manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação deve ser mantido. (Acórdão n.º 3302005.772 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 29 de agosto de 2018. Relator Conselheiro Walker Araujo)

Isto posto, uma vez que cabe a prova a quem alega o direito, ante o silêncio da parte interessada, deve ser mantida a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins